ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-407/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14446/2013
PROTOCOLO	**:**	1416598
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS02/SECSES0383/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

A reforma da decisão produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade dos procedimentos e assim excluir a penalidade e a impugnação.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para os fins de reformar os termos dispositivos dos itens **1**, **2** e **3** da Decisão DS02-SECSES-383/2012, de 23 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, e assim:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2011, e de formalização do seu Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Porto Murtinho e a empresa José Nilto de Oliveira - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente:

a) a multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a subsistência de penalidade a quem não haja praticado infração;

b) a impugnação do valor de R$ 37.642,00 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais), correspondente à "diferença entre o valor empenhado e a despesa liquidada" apontada nas razões do voto condutor da decisão recorrida, considerando que os ajustes apropriadamente documentados, no âmbito das razões do recurso interposto, comprovaram a harmonia entre os valores da despesa efetivamente empenhados, liquidados e pagos.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, em que o Recorrente, representado por sua advogada, manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n.02/0383/2012,que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 100/2010e de Formalização do seu Termo Aditivo, celebrados entre o MUNICÍPIO e a Empresa JOSÉ NILTO OLIVEIRA, "*declarou-a IRREGULARES; GLOSOU DESPESAS do montante deR$37.642,00; e APLICOU-LHE MULTA de500 (quinhentas) UFERMS".*

A motivação adotada no julgado para declarar irregular a fase examinada, restou traduzida na consideração deque a Execução Financeira do Contrato foi apresentada de forma incompleta quanto aos seus dados constitutivos.

O recurso consiste das razões integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça n. 1, do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, sustentando o desiderato de alterar o julgado com os efeitos de auferir a declaração de regularidade das fases examinadas e as isenções das cominações da glosa de despesas e da multa, em apertada síntese, o Recorrente ponderou em defesa da legalidade e exatidão dos dados, que:

> *"Junto ao recurso exibe a Publicação do Termo Aditivo ao Contrato, levada a efeito na Imprensa Oficial do Município;*
>
> *As diferenças detectadas na prestação de contas resultaram de lapso no envio incorreto para este processo da Ordem de Pagamento n. 565/2011, do valor de R$1.688,00, a qual pertence corretamente ao Contrato n. 95/2011 celebrado com o mesmo fornecedor, sendo que no caso deveria ter enviado a Ordem de Pagamento n. 546/11, do valor de R$11.970,00, relativa ao contrato aqui examinado;*
>
> *Ainda, pelo mesmo motivo, com a Planilha da Evolução da Execução da Despesas deixou de incluir as Notas de Anulações de Empenhos n.s15/2011, de R$17.000,00; e 83/2011, de R$10.260,00, cujas imperfeições ora são todas sanadas em sua totalidade, em vista dos esclarecimentos prestados, novos documentos e planilha refeita, com os quais imprime à fase examinada as exigíveis regularidade e exatidão, pelo que, na reforma do julgado, invocou a aplicação da orientação da Súmula n. 89".*

A requerimento da Procuradoria de Contas formulado via peça n. 4, os elementos do recurso foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico, que em atendimento emitiu a Análise Conclusiva estampada na pela n. 6, por meio da qual acenou para a regularidade da etapa examinada no contrato, em função de que após verificados os esclarecimentos e documentação encaminhada, os dados da prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

> *"Após exame de novos documentos probatórios carreados aos autos (peça 01 – fls. 1–28), bem como da planilha financeira anexa (peça 1 – fls. 4), constatamos que o recorrente comprovou a execução financeira do Contrato n. 100/2011 e seu Termo Aditivo, conforme quadro demonstrativo abaixo declinado, senão vejamos:*

CONTRATO	R$102.600,00
EMPENHADO	R$112.860,00
ANULAÇÕES	R$ 33.345,00
TOTAL EMPENHO	R$ 79.515,00
NOTAS FISCAIS	R$ 79.915,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 79.915,00.

(...)

Desta forma, entendemos que o recorrente apresentou documentos probatórios capazes de sanar a irregularidade relativa à execução financeira do Contrato n. 100/2011 e seu Termo Aditivo, bem como suficientes para modificar o teor da Decisão Simples n. DS02-SECSES-383/2012, ora combatida".

Finalmente, o Ministério Público de Contas emitiu as considerações inseridas no Parecer consistente da peça n. 7 encampando-se aos subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico, com a opinião de que em face dos esclarecimentos prestados e da documentação exibida com o recurso a Execução da Despesa do Contrato encontra-se regular e exata, imprimindo ao pedido condições suficientes para ser acolhido com o efeito de reformar o julgado recorrido.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a motivação em que se sustentaram as convicções formadas na decisão recorrida, verifico que do seu confronto com as ponderações e documentos exibidos com o recurso, aditados pelos pronunciamentos do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, despontam fatores que praticamente facilitam a entrega do desate a ser dado ao recurso, tendo em vista os esclarecimentos, documentação encaminhada e planilha refeita, todos acenando na direção da regularidade e exatidão da Execução Financeira do Contrato, cujos posicionamentos, por coincidentes com a minha ótica, acolho na íntegra com dispensa de outras considerações teóricas sobre a matéria.

De todo o exposto, acolho nas íntegras os apontamentos do Corpo Técnico e as observações e opinião da Procuradoria de Contas, e voto com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e dar-lhe provimento total, para alterar as convicções do item "1" e suprimir os comandos dos itens "2" e "3", da Decisão Simples n. 03/0383/2012, com os efeitos práticos de declarar regulares as Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 100/2010, bem como da Formalização do seu Termo Aditivo, celebrados entre o município de Porto Murtinho e a Empresa José Nilto Oliveira, e isentar o Recorrente das cominações da glosa de despesas e da multa que lhe foram impostas.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas regimentais de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para os fins de reformar os termos dispositivos dos itens **1**, **2** e **3** da Decisão DS02-SECSES-383/2012, de 23 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, e assim:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2011, e de formalização do seu Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Porto Murtinho e a empresa José Nilto de Oliveira - ME;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente:

a) a multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a subsistência de penalidade a quem não haja praticado infração;

b) a impugnação do valor de R$ 37.642,00 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais), correspondente à "diferença entre o valor empenhado e a despesa liquidada" apontada nas razões do voto condutor da decisão recorrida, considerando que os ajustes apropriadamente documentados, no âmbito das razões do recurso interposto, comprovaram a harmonia entre os valores da despesa efetivamente empenhados, liquidados e pagos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator